



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo de Licitação Nº 2302001/2023-CMIA

Procedimento: Sistema de Registro de Preço

Modalidade de Licitação: 002/2023 /PP/SRP-CMIA

Tipo: Menor Preço por Itens

**EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL.
ANÁLISE. MINUTA.**

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº **2302001/2023-CMIA**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais.

Após o relato passamos ao Parecer.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Consta no preâmbulo da Minuta do edital, que o



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

Av. Barão do Rio Branco, 4042, Centro, Igarapé-Açu – Pará
CEP 68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08

processo licitatório para registro de preço será na modalidade pregão, na forma presencial, e como critério de julgamento, será do tipo “MENOR PREÇO”, atendendo ao que dispõe o art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002 e art. 45, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Conforme de depreende dos autos do processo, logo se percebe que foram observadas as exigências constantes do art. 3º da Lei 10.520/02, in verbis:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Deste feito, considerando que na fase preparatória houve a observância do dispositivo legal acimamencionado. Visto



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

Av. Barão do Rio Branco, 4042, Centro, Igarapé-Açu – Pará

CEP 68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08

que, se encontra presente justificativa quanto a necessidade da contratação, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios de aceitação da proposta, sanções e cláusulas do contrato.

Ademais, o termo de Referencia anexo definiu o objeto a ser contrato, de forma precisa, suficiente e clara, conforme dispõe o art. 8º, inciso I do anexo I, do Decreto 3.555/2000.

Tais regras, decorrem do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Deste feito, considerando o artigo acima mencionado, a licitação configura como um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional, visando assim, a igualdade de condições aos concorrentes.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta maneira, a modalidade escolhida enquadra-se perfeitamente, visto tratar-se de aquisição de serviços, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Av. Barão do Rio Branco, 4042, Centro, Igarapé-Açu – Pará
CEP 68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08

edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do Art. 1º da lei que trata da licitação na modalidade pregão.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, conforme determinação legal.

Assim, considerando que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

É o parecer, SMJ.

Igarapé-Açu, 24 de fevereiro de 2023.

Wallace Costa Cavalcante
Advogado OAB/PA 9.734